



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 22 de abril de 2019

nº 1851 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 21

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 22

**Administração Pública Municipal** Pág. 23

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 31

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 32

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 32

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 33

### Poder Executivo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00376/19

PROCESSO: 01254/15-TCE/RO. [e]. (anexo: Processo nº. 02716/13-TCE/RO).

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato nº. 014/PGE-2014, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e interveniência do antigo Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (DEOSP), e a empresa Construtora Roberto Passarini Ltda. (CNPJ: 04.289.815/0001-93).

Objeto: Construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Anísio Teixeira, constituído de 01 (um) prédio de área construída, medindo 7.567,04m², em uma área total de 9.341,51m², no município de Porto Velho/RO.

UNIDADE: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE e da SEPOG;

José Martins Coelho (CPF: 171.330.256-04), Ex-Secretário de Estado da SEAE;

Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor Geral do DER/DEOSP;

Rosana Cristina Vieira de Souza (CPF: 559.782.822-34), Ex-Gestora da SEAE/PIDISE;

Lorenzo Max Gvozdanovic Villar (CPF: 471.140.701-44), à época, Gerente de Projetos do DER/DEOSP;

Luiz Henrique Scheidegger Lima (CPF: 802.544.702-20), Engenheiro Civil e Orçamentista;

Renan da Silva Gravatá (CPF: 802.500.412-00), Membro da Comissão de Fiscalização da obra;

Ricardo Pimentel Barbosa (CPF: 203.380.404-63), Membro da Comissão de Fiscalização da obra;

Paulo Cabral de Araújo Neto (CPF: 524.243.831-20), Autor do Projeto Padrão;

Viviane Mayumi Kawasaki (CPF: 029.268.279-46), Autora do Projeto Padrão;

Patrícia Lee Filgueiras de Barros (CPF: 074.653.247-42), Presidente da CELPE/SUPEL;

Juarla Mares Moreira (CPF: 941.733.622-34), Membro da CELPE/SUPEL;

Roberto Rivelino Amorim de Melo (CPF: 386.957.902-15), Membro da CELPE/SUPEL;

Construtora Roberto Passarini Ltda. (CNPJ: 04.289.815/0001-93), Contratada.

PROCURADOR: ADVOGADOS: Leonardo Falcão Ribeiro (Procurador do Estado).

Aline Brandalise (OAB/RO 6003) ;

Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819) ;

Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B) ;

Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225) ;

Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149) .

SUSPEIÇÃO:

RELATOR: Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros .

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão da 1ª Câmara, de 09 de abril de 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE CONSOLIDADA DO ATO DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

DECORRENTE. OBJETO: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL.

IRREGULARIDADES: PROJETO BÁSICO INCOMPLETO; VICIOS NA



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

COMPOSIÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. CONTRATAÇÃO ULTIMADA E RESCINDIDA, COM A DEFINIÇÃO DA QUANTIA A SER INDENIZADA PELO QUE RESTOU EXECUTADO NA OBRA E COMINAÇÃO DE MULTA À CONTRATADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ILEGALIDADE DO ATO DE LICITAÇÃO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO EX NUNC AO CONTRATO, DE MODO A MANTER HÍGIDOS OS TERMOS PACTUADOS, VISANDO ASSEGURAR OS DIREITOS JÁ PERPETRADOS NO TEMPO, EM HOMENAGENS AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. COMINAÇÃO DE MULTA PELOS ILÍCITOS FORMAIS.

1. Há ilegalidade no ato de licitação, destinado à contratação de empresa para construção de escola, quando identificadas inconsistências no Projeto Básico, por ser incompleto, em afronta aos artigos 6º, IX; 7º, I; 8º; e, 12, III e VI, da Lei Federal nº. 8.666/93; e, ainda, diante de impropriedades na composição de preços da planilha orçamentária, decorrentes de falhas na definição do preço médio de referência, bem como da previsão de itens em duplicidade, com violação aos artigos 6º, IX, alíneas "b", "c" e "f"; e 7º, § 2º, II, c/c art. 43, IV, da Lei Federal nº. 8.666/93.

2. Deixa-se de pronunciar a nulidade do ato licitatório, bem como atribuir efeitos ex nunc ao contrato, visando preservar os direitos das partes, nos casos em que a contratação esteja ultimada, com a rescisão do pactuado e a definição do quantum indenizatório pelo que restou executado na obra, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da segurança das relações jurídicas, desde que não identificado dano ao erário e sancionado quem deu causa aos vícios formais. Nesse sentido: Acórdão-AC1-TC 00821/18, Processo 02481/2010; Acórdão-AC1-TC 00223/18, Processo 00889/15-TCE-RO; Acórdão-AC1-TC 01323/18, Processo 03746/2011-TCE/RO; Acórdão-APL-TC 00293/18, Processo 00107/18-TCE/RO; Acórdão-APL-TC 00019/17, Processo 03205/13-TCE/RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº. 014/PGE-2014, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e intervenção do antigo Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (DEOSP), e a Construtora Roberto Passarini Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de Concorrência Pública nº 035/2013/CELPE/SUPEL/RO (Processo nº. 02716/13-TCE/RO), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sob interesse da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE), tendo por objeto a contratação de empresa para Construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio ANÍSIO TEIXEIRA, no Município de Porto Velho/RO, por irregularidades no Projeto Básico e no orçamento da obra, quais sejam:

a) De responsabilidade do Senhor Lorenzo Max Gvozdanovic Villar, (CPF: 471.140.701-44), ao tempo, Gerente de Projetos do DEOSP/RO:

a.1 – descumprimento aos art. 6º, inciso IX, art. 7º, art. 8º e art. 12, incisos III e VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por utilizar e dar encaminhamento a Projeto Básico incompleto e sem o memorial descritivo, fato que resultou na licitação e na contratação da obra de construção da Escola Estadual Anísio Teixeira, com atrasos no cronograma físico-financeiro do empreendimento, bem como impossibilitou a emissão do Alvará e da Licença de Construção pelos órgãos competentes.

b) De responsabilidade do Senhor Luiz Henrique Scheidegger Lima (CPF: 802.544.702-20), Engenheiro Civil e Orçamentista da obra:

b.1 – descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar orçamento sem ampla pesquisa ao mercado, conforme relatado no item 2.1.2 do Relatório Técnico

(Documento ID 373876, fls. 2228), item IV.1 da DM 144/15 e parágrafo 28.3 da última instrução técnica;

b.2 – descumprimento art. 6º, inciso IX, alíneas "b", "c" e "f", da Lei Federal nº 8.666/93, por prever em orçamento a execução de serviço em duplicidade (colchão de areia); bem como por prever em orçamento serviço desnecessário (jateamento de areia), conforme itens 2.1.3 e 2.1.7 do Relatório Técnico (Documento ID 373876, fls. 2232/2233), item IV.2 da DM 144/15 e parágrafo 28.3 da última instrução técnica;

b.3 – descumprimento aos art. 6º, inciso IX, art. 7º, art. 8º e art. 12, incisos III e VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por utilizar e dar encaminhamento a Projeto Básico incompleto, o qual resultou em obra inacabada, conforme relatado nos itens 3.7.7, 3.7.8 e 4.2.1.3 do Relatório Técnico (Documento ID 373876) e parágrafo 28.3 da última instrução técnica.

II – Atribuir efeito ex nunc aos termos do Contrato nº 014/PGE-2014 – pois, ainda que declarada a ilegalidade do edital de Concorrência Pública nº 035/2013/CELPE/SUPEL/RO, conforme item I deste julgado – não foi pronunciada a nulidade da licitação; e, nesse viés, restou afastada a incidência do previsto no art. 49, §2º, da Lei nº. 8.666/93 – de modo a manter hígidos os termos pactuados entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e intervenção do antigo Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (DEOSP), e a Construtora Roberto Passarini Ltda., visando assegurar os direitos das partes diante dos atos já perpetrados no tempo, em homenagens aos princípios da razoabilidade e da segurança das relações jurídicas;

III – Multar o Senhor Lorenzo Max Gvozdanovic Villar (CPF: 471.140.701-44), no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "a", a.1, deste acórdão;

IV – Multar, pro rata, o Senhor Luiz Henrique Scheidegger Lima (CPF: 802.544.702-20), no valor de R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em face das irregularidades descritas no item I, alínea "b", b.1, b.2 e b.3, deste acórdão;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias, consignadas nos itens III e IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o vertente decurso, sem o recolhimento dos valores das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI – Determinar a juntada de cópias deste acórdão aos autos do Processo nº. 02716/13-TCE/RO (anexo), por se tratar de processo físico, o qual foi impossibilitado de apensamento a estes autos eletrônicos, sobre o qual se determina o arquivamento, após o cumprimento das medidas dispostas neste acórdão;

VII – Determinar o arquivamento dos presentes autos, após serem adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a análise do Contrato nº 014/PGE-2014, Processo Administrativo nº 01.1115.00001.0000.2013;

VIII – Dar conhecimento deste acórdão aos (as) Senhores (as): Patrícia Lee Filgueiras de Barros, Juarla Mares Moreira e Roberto Rivelino Amorim de Melo, respectivamente, Presidente e membros da Comissão de Licitação CELPE/SUPEL; George Alessandro Gonçalves Braga, Ex-Secretário da SEAE e da SEPOG; José Martins Coelho, Ex-Secretário de Estado da SEAE; Rosana Cristina Vieira de Souza, Ex-Gestora da SEAE/PIDISE; Lorenzo Max Gvozdanovic Villar, ao tempo, Gerente de Projetos do DEOSP; Luiz Henrique Scheidegger Lima, Engenheiro Civil e Orçamentista; Renan da Silva Gravata, Membro da Comissão de Fiscalização; Ricardo Pimentel Barbosa, Membro da Comissão de Fiscalização; Paulo Cabral de Araújo Neto e Viviane Mayumi Kawasaki, autores do Projeto Padrão, bem como aos advogados e aos procuradores

constituídos, com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos como disposto no item VII deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil).

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00384/19

PROCESSO N.: 06983/17  
CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde  
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas  
REPRESENTANDO: Luiz Carlos Ufei Hassegawa – CPF n. 575.118.967-15  
ADVOGADA: Suzana Lopes de Oliveira Costa – OAB-RO n. 2757  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: II – 1ª Câmara  
SESSÃO: 5ª, de 9 de abril de 2019

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS POR SERVIDOR. CONTRADITÓRIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCONCLUSA. NOVA NOTIFICAÇÃO NÃO JUSTIFICA O CUSTO DA FISCALIZAÇÃO DESPROPORCIONAL AOS RESULTADOS ESTIMADOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES. EXTINÇÃO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: (Acórdão 1235/2017, proferido no processo n. 3175/2017, Sessão da Segunda Câmara, de 13.12.2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão 3189/2016, proferido no processo n. 1561/2016, Sessão da Primeira Câmara, de 29.11.2016, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão 1063/2017, proferido no processo n. 3513/2016, Sessão da Segunda Câmara, de 1º.11.2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão 1092/2018, proferido no processo n. 3206/2013, Sessão da Primeira Câmara, de 28.8.2018, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão 844/2018, proferido no processo n. 3559/2014, Sessão da

Primeira Câmara, de 17.8.2018, Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva).

1. Representação conhecida em razão do preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos termos do que dispõem o art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do RITCE-RO.

2. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização inerentes às suas atribuições constitucionais, otimizando as ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade, alinhado ao teor da dicção inserta no art. 79, §1º, do RITCE-RO.

3. In casu, o exame preliminar dos autos não se identificou elementos indicativos de dano ao erário, embora reste inconclusa a instrução processual desencadeada.

4. Há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. VI, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

5. Nessa vertente, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde deste processo perante este Tribunal de Contas, não se sustentando, portanto, o seu prosseguimento, vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, razão por que há de arquivá-lo, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, c/c art. 82-A, § 1º, do RITCE-RO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia supostas irregularidades relativas à cumulação de cargos e realização de plantões especiais pelo Médico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, para ser aceita como Representação, prescritos no art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. VI, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

III – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde Fernando, Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua legalmente, para que ordene aos Diretores das Unidades de Saúde Estaduais, quando da elaboração e cumprimento das escalas médicas, que observem:

3.1 – O limite semanal de concessão de plantões especiais previsto na Lei Estadual n. 1993/2008 (com redação dada pela Lei estadual n. 2.957/2012);

3.2 – Jornada ininterrupta não superior a 24h, de acordo com as recomendações dos Conselhos Regionais de Medicina; e

3.3 – Período de descanso entre as jornadas (11h consecutivas, segundo a regra geral da CLT, art. 66).

IV – ALERTAR o Secretário de Estado da Saúde Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua legalmente, e os Diretores das Unidades de Saúde Estaduais que eventual descumprimento das determinações consignadas no item III deste dispositivo poderá ensejar na aplicação de sanções cabíveis.

V – DETERMINAR, via ofício, à unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde e à Controladoria-Geral do Estado, por meio de seus Gestores ou quem venham substituir-lhes, que acompanhem o cumprimento das determinações consignadas no item III deste dispositivo, sob pena de responsabilização solidária, com fulcro no art. 74, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 48, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 101, parágrafo único, do RITCE-RO.

VI – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00234/19

PROCESSO: 4017/16

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades na reforma do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau  
RESPONSÁVEIS: Gilvan Ramos de Almeida (CPF n. 139.461.102-15), Secretário de Estado da Saúde (período de 14.02 a 21.11.2012); Orlando José Ramires (CPF n. 068.602.494-04), Secretário Adjunto de Estado da Saúde (período de 01.06.2011 a 22.11.2012); Antônio Jorge Tenório da Silva (CPF n. 098.712.764-00), Diretor Geral do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, exercício de 2012; Williames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49), Secretário de Estado da Saúde, exercício de 2013; Luís Eduardo Maiorquin (CPF n. 569.125.951-20), Secretário Adjunto de Estado da Saúde, exercício de 2013; e a sociedade empresária Santos & Carvalho Ltda. (CNPJ n. 05.458.908/0001-67)  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SERVIÇO DE READEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA, ELÉTRICA E HIDRÁULICA DO HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO – HRSFG-RO. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS (AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO). COMPROVAÇÃO DO VÍCIO IGNORADO. CULPABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS E PARTICULAR (SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA) COMPROVADA.

JULGAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

1. Provada a execução irregular da despesa, em decorrência da sua realização consciente sem o necessário instrumento contratual, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, e demais formalidades legais quanto à obrigatoriedade de documentação dos procedimentos administrativos, viável a responsabilização dos agentes públicos e privado (sociedade empresária contratada irregularmente), com a cominação de pena pecuniária (art. 55, II, da LC n. 154/96), haja vista as suas participações culposas e decisivas na ultimação do dispêndio ilegal. O evidente desprezo injustificado às várias exigências legais verificado na fase de instrução, que foi crucial para o aperfeiçoamento da contratação ilegal imputada, realça a negligência dolosa (culpa grave) dos envolvidos, o que confirma o modo e a forma impróprios de atuar – conduta culposa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator do Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos senhores Gilvan Ramos de Almeida e Orlando José de Souza Ramires, nos termos da fundamentação retro;

II – Julgar regulares as contas especiais dos senhores Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, e Luís Eduardo Maiorquin, Secretário Adjunto de Estado da Saúde, exercício de 2013, relativamente à contratação irregular do serviço de readequação da estrutura física, elétrica e hidráulica do Hospital Regional de São Francisco – HRSFG, discutida na presente Tomada de Contas Especial, dando-lhes quitação, na forma dos arts. 16, I, e 17, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Gilvan Ramos de Almeida, Secretário de Estado da Saúde (período de 14.02 a 21.11.2012), Orlando José de Souza Ramires, Secretário Adjunto de Estado da Saúde (período de 01.06.2011 a 22.11.2012), e Antônio Jorge Tenório da Silva, Diretor Geral do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (exercício de 2012), com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da contratação irregular do serviço de readequação da estrutura física, elétrica e hidráulica do Hospital Regional de São Francisco – HRSFG, discutida na presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista que o pacto não foi precedido de licitação, nem de instrumento contratual (escrito) e, tampouco, denotou justificativa jurídica para a opção pela referida contratada e para o preço praticado;

IV – Julgar irregulares as contas especiais da sociedade empresária Santos & Carvalho Ltda., com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da sua condição de beneficiária direta pela irregularidade descrita no item anterior;

V – Aplicar multa individual aos senhores Gilvan Ramos de Almeida, Orlando José de Souza Ramires e Antônio Jorge Tenório da Silva, bem como à empresa Santos & Carvalho Ltda., com fulcro no art. 55, I, da Lei Complementar n. 154/1996, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da irregularidade apontada no item III deste Voto;

VI – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VII – Autorizar, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que

na multa incidirá apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VIII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Determinar o desentranhamento da documentação encaminhada por meio do Ofício n. 687/2016-PJ/SFG – acostada às fls. 2023/2688 –, para que, na sequência, seja submetida ao crivo do controle externo, a fim da sua avaliação, à luz dos critérios da seletividade (materialidade, risco e relevância), acerca da viabilidade ou não da deflagração da fiscalização; e

X - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00232/19

PROCESSO: 03762/18-TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de Reexame do Acórdão AC1-TC 01323/18, proferido no Processo n. 03746/11-TCE/RO.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
RECORRENTE: Orlando José de Souza Ramires – Ex-Secretário de Estado da Saúde – CPF 068.602.494-04  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: n. 5, de 10 de abril de 2019.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE. MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não logrando êxito o Recorrente em ilidir as constatações do Corpo Técnico e fundamentos do Acórdão recorrido que determinaram o conhecimento e procedência da Representação pela qual foram notificadas irregularidades a este Tribunal de Contas, considerando-se ilegal, com efeitos ex nunc, a contratação direta de empresa prestadora de serviços funerários sem observância dos requisitos legais, realização de despesa sem prévio empenho e formalização de instrumento contratual, não há que se falar em reforma do julgado, afastadas as preliminares de “ausência de lesividade ao erário” e “falta de adequada dosimetria para aplicação da pena de multa”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, Ex-Secretário de Estado da Saúde, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – Rejeitar, conforme itens 17 e 18 da fundamentação, as preliminares de “ausência de lesividade ao erário” e de “falta de adequada dosimetria para aplicação da pena de multa”;

III – No mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01323/18, prolatado no Processo n. 03746/11; e

IV – Dar ciência ao Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00230/19

PROCESSO: 01074/17-TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS  
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado  
CPF n. 001.231.857-42  
Jurandir Cláudio D'Adda - Contador  
CPF n. 438.167.032-91  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DO TITULAR DE SECRETARIA DE ESTADO. EXERCÍCIO DE 2016. IMPROPRIEDADE FORMAL. DISTORÇÃO RELEVANTE NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO GENERALIZADA. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas evidenciam distorção relevante, mas não generalizada, que não compromete a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. A intempestividade no envio de balancetes mensais conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas - Súmula 10 do TCE-RO.

3. Determinações de não continuidade e de aprimoramento da gestão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, na condição de Secretário de Estado, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96-TCER, em virtude das seguintes impropriedades:

a) envio intempestivo de balancetes mensais ao TCE-RO, em descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006;

b) ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em descumprimento a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis (aprovada pela Resolução CFC n. 1.132/08); Portaria STN n. 437/2012; e

c) divergência entre o saldo apurado na conta Resultados Acumulados e o valor evidenciado no Patrimônio Líquido, em descumprimento a Lei 4.320/1964, artigos 85 e 89 e Item 4, alínea "c", "d" e "f", NBC 16.5 – Registro Contábil (aprovada pela Resolução CFC n. 1.132/08).

II – Conceder quitação, na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos, na condição de Secretário de Estado da Justiça, exercício de 2016;

III – Determinar ao atual titular da Secretaria de Estado da Justiça a adoção de providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apontadas no item I;

IV – Determinar ao atual titular da Secretaria de Estado da Justiça que presente, em tópico específico, no Relatório Anual Circunstanciado das próximas Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas;

V – Determinar ao responsável pelo Controle Interno que doravante os relatórios de auditoria devem apresentar item evidenciando os registros sobre a qualidade dos serviços prestados de fornecimento de refeições aos internos do Sistema Penitenciário Estadual efetuados nos relatórios elaborados pelos fiscais responsáveis pelo acompanhamento contratual, bem como as anotações realizadas pelas Comissões de Recebimento de Alimentação a respeito do número de apenados e o quantitativo de refeições entregues;

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo, em observância à valorização conferida pela Corte de Contas às atribuições dos órgãos de Controle Interno – notadamente no que diz respeito a aspectos qualitativos, para que inclua na atual metodologia de análise de Contas mecanismos que permitam a análise adequada dos Relatórios de Controle Interno;

VII – Dar ciência desta Decisão ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler

Potyguara Pereira de Mello), o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3222/2018/TCE/RO.  
ASSUNTO: Parcelamento de Multa – Acórdão APL-TC 00347/2018-Pleno, Processo n. 1.789/2012 (apenso n. 3515/2011).  
RESPONSÁVEL: Roberto Scalécio Pires.  
CPF n. 386.781.287-04.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro-Substituto.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO SENHOR ROBERTO SCALÉRCIO PIRES. ACÓRDÃO APL-TC 00347/2018-PLENO (ITEM IV). RECOLHIMENTO DO VALOR ATUALIZADO EM FAVOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C O ARTIGO 35 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. QUITAÇÃO.

#### DECISÃO N. 14/2019-GCSOPD

1. Trata-se de pedido de parcelamento da multa proveniente do item IV do Acórdão n. APL-TC 00347/18, referente ao processo 01789/12, protocolizado pelo Senhor Roberto Scalécio Pires (CPF n. 386.781.287-04), cuja Decisão Monocrática n. 0076/2018-GCSOPD (fis. 13/14) assim decidiu:

I - Conceder ao Senhor Roberto Scalécio Pires, CPF n. 386.781.287-04, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão APL-TC 00347/18, item IV, em 03 (três) parcelas mensais, sendo cada uma delas correspondente a 6,39 (seis vírgula trinta e nove) UPFs, no valor de R\$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c as Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, § 2º.

II - Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta Decisão na forma regimental.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que proceda à notificação do requerente Roberto Scalécio Pires, CPF n. 386.781.287-04, ficando registrado que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), cientificando-lhe dos exatos termos:

3.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções de número 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

3.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

(...).

2. Como se verifica da Decisão acima transcrita, foi concedido ao Senhor Roberto Scalécio Pires o parcelamento da multa imposta pelo Acórdão n. APL-TC 00347/18 em 03 (três) parcelas mensais de R\$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), as quais deveriam ser corrigidas com juros e demais acréscimos à data do pagamento, na forma do item I da decisão que concedeu o parcelamento.

3. O requerente foi devidamente notificado por meio do Ofício n. 1078/2018/DP-SPJ (fls. 21/22). Ato seguinte, o interessado protocolizou perante esta Corte os comprovantes de recolhimento das 03 (três) parcelas, na forma disposta pela Decisão Monocrática n. 0076/2018-GCSOPD, conforme documentos coligidos às fls. 23, 24, 25, 26, 29 e 30.

4. Por conseguinte, o Departamento do Pleno encaminhou os autos ao Departamento de Finanças, que confirmou a transferência dos valores à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas (fl. 34).

5. A documentação encaminhada pelo interessado foi então submetida ao crivo do Controle Externo (fls. 36/37), que, após examiná-la, sugeriu a expedição de quitação ao Senhor Roberto Scalécio Pires no tocante ao item IV do Acórdão APL-TC 00347/18, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno.

6. Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

7. Como se pode observar, o Senhor Roberto Scalécio Pires teve contra si a imputação de multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 19,17 (dezenove vírgula dezessete) UPFs/RO, conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica (fl. 07).

8. Em cumprimento ao que lhe fora determinado pela Decisão Monocrática n. 0076/2018-GCSOPD (fls. 13/14), o interessado protocolizou nesta Corte os comprovantes de pagamento das parcelas da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00347/18 (fls. 23, 24, 25, 26, 29 e 30).

9. Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa). O Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 36/37), confirmou o pagamento da sanção.

10. Logo, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada, o que viabiliza o reconhecimento da quitação por parte do requerente.

11. Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, DECIDO:

a) Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Roberto Scalécio Pires (CPF n. 386.781.287-04), referente à multa consignada no item IV do Acórdão APL-TC 00347/18, devidamente recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para a adoção de medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Roberto Scalécio Pires (CPF n. 386.781.287-04);

c) Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que este setor adote medidas de apensamento destes autos ao Processo Principal de n. 1.789/2012, lavrando-se a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

d) Dar Conhecimento desta Decisão ao Senhor Roberto Scalécio Pires, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-o que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

e) Publique-se a presente Decisão;

Gabinete do Relator, 10 de abril de 2019.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00402/19

PROCESSO: 00288/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Jacqueline Baptista de Souza Lima. CPF nº 286.087.042-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira- Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Cálculo dos proventos com base na remuneração em que se der o cargo efetivo. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Jacqueline Baptista de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Jacqueline Baptista de Souza Lima, de CPF nº 286.087.042-34, ocupante do cargo de auxiliar de controle externo, nível I, referência I, cadastro 70, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 762, de 9.11.2018, publicado no DOE nº 207, de 12.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação, com paridade, nos termos do caput do artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00410/19

PROCESSO: 00365/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Maria Lúcia Gonçalves de Assis - CPF nº 162.808.062-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a Maria Lúcia Gonçalves de Assis (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Francisco de Assis Holanda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Maria Lúcia Gonçalves de Assis, CPF nº 162.808.062-00, beneficiária do ex-servidor aposentado Francisco de Assis Holanda, CPF nº 220.861.612-04, falecido em 10.8.2018, ocupante do cargo de Motorista, classe Especial, matrícula nº 300001391, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER, materializado pelo ato concessório de pensão nº 112/DIPREV/2018, de 28.9.2018, publicado no DOE nº 185, de 9.10.2018, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I e 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c com o artigo 40, § 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da EC n. 47/2005.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.



Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00407/19

PROCESSO: 00394/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Ivani Pontes Alexandre - CPF nº 220.252.272-72  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Ivani Pontes Alexandre, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ivani Pontes Alexandre, portadora do CPF nº 220.252.272-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300032426, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 182, de 10.4.2018, publicado no DOE nº 80, de 2.5.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON –

que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00406/19

PROCESSO: 00438/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Josefa de Azevedo Filho – CPF nº 188.875.972-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com

proventos integrais, da senhora Josefa de Azevedo Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Josefa de Azevedo Filho, de CPF nº 188.875.972-00, matrícula nº 300013975, ocupante do cargo de professora, classe c, referência 06, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 92, de 14.2.2018, publicado no DOE nº 39, de 1.3.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00399/19

PROCESSO: 00453/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Lúcia de Fátima Maciel França - CPF nº 181.484.414-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Lúcia de Fátima Maciel França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Lúcia de Fátima Maciel França, CPF nº 181.484.414-72, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula 300015198, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 354, de 12.6.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, com fundamento no artigo 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00398/19

PROCESSO: 00458/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Laudiceia Silva de Sousa - CPF nº 286.462.152-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Laudiceia Silva de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Laudiceia Silva de Sousa, CPF nº 286.462.152-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300015396, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 66, de 2.2.2018, publicado no DOE nº 39, de 1.3.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00405/19

PROCESSO: 00475/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Lídia de Araújo - CPF nº 139.540.672-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados

com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Lídia de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Lídia de Araújo, portadora do CPF nº 139.540.672-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico do Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula nº 100007527, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 53/IPERON/ALE-RO, de 18.7.2017, publicado no DOE nº 164, de 30.8.2017, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00408/19

PROCESSO: 00538/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Arlene Bronzoni Jacob- CPF nº 578.356.597-00  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Arlene Bronzoni Jacob, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Arlene Bronzoni Jacob, CPF nº 578.356.597-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018385, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 273, de 6.4.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00401/19

PROCESSO: 04576/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Manuel Segundo Lopez Munoz - CPF nº 022.519.548-80  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária Especial – Delegado da Polícia Civil. 2. Ato com fulcro na Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 672/212. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária ao servidor Manuel Segundo Lopez Munoz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Manuel Segundo Lopez Munoz, CPF nº 022.519.548-80, ocupante do cargo efetivo de Delegado de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 300015218, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 314/IPERON/GOV-RO, de 6.10.2015, publicado no DOE nº 2808, de 23.10.2015, retificado pelo Ato concessório de aposentadoria nº 35, de 25.2.2019, publicado no DOE nº 38, de 26.2.2019, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 1º, II, "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 91-A, §1º e §5º da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00233/19

PROCESSO: 03816/18– TCE-RO (eletrônico)  
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
 ASSUNTO: Pedido de reexame referente ao Processo n. 05408/17.  
 JURISDICIONADO: Sôncio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia  
 RECORRENTE: Glaucio Rodrigo Kozerski, CPF n. 663.164.992-72  
 RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 10 de abril de 2019.

PEDIDO DE REEXAME. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.  
 CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.  
 NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento ao pedido de reexame em que os argumentos expostos pelo recorrente não se mostram aptos a afastar as irregularidades detectadas.

2. A inércia da Administração e a falta de planejamento em realizar concurso público, assim como a utilização reiterada de processo seletivo simplificado, afasta a natureza excepcional da contratação temporária e emergencial (Precedente: AC1-TC 03203/16).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame do Acórdão AC1-TC 01269/18, processo 05408/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame interposto por GLAUCO RODRIGO KOZERSKI, por atender aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, para, no mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01269/18 referente ao processo 05408/17;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00231/19

PROCESSO: 02570/2018-TCE-RO  
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017  
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim  
 RESPONSÁVEIS: Davino Gomes Serrath - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo  
 CPF n. 285.791.862-34  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
 SESSÃO: 5ª Sessão, de 10 de abril de 2019  
 GRUPO: I

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL.  
 FALHA DE NATUREZA FORMAL. REGULAR COM RESSALVA.  
 DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. O encaminhamento intempestivo de balancetes mensais conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas - Súmula 10 do TCE-RO, sendo desnecessária a citação dos responsáveis, em razão da ausência de prejuízo à parte - Súmula 17 do TCE-RO.

3. Determinação de não continuidade, com fito de aprimoramento da gestão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2017, de Responsabilidade do Senhor Davino Gomes Serrath (CPF n. 285.791.862-34), na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25 do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Conceder quitação na forma do artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Davino Gomes Serrath, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, exercício de 2017;

III – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim que as próximas prestações de contas anuais e mensais sejam remetidas dentro dos prazos legais definidos nos artigos 52, "a", da Constituição Estadual, c/c o artigo 14, II, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, e artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o § 1º do artigo 3º da IN 035/2012/TCE-RO;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados; e

V – Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA

SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00228/19

PROCESSO: 0150/2019 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Edna Olga Bigoni da Silva – CPF n. 286.450.812-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Edna Olga Bigoni da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Edna Olga Bigoni da Silva, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 15, matrícula n. 300013503, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 541/IPERON/GOV-RO, de 10.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 713029);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social – RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00185/19

PROCESSO N. 0352/19 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Maria do Carmo Silva Passos Queiroz – CPF n. 133.950.173-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria do Carmo Silva Passos Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria do Carmo Silva Passos Queiroz, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 01, referência 14, matrícula n. 300015740, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 364, de 20.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.6.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00225/19

PROCESSO N. 0357/19 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Maria Antônia Ferreira de Souza Araújo – CPF n. 113.261.742-15  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Antônia Ferreira de Souza Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Antônia Ferreira de Souza Araújo ocupante do cargo de professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300015076, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 350, de 12.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.06.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 719901);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda



Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00186/19

PROCESSO: 00361/19 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADO: Antônio Juarez Bezerra Maia – CPF n. 236.620.694-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Antônio Juarez Bezerra Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Antônio Juarez Bezerra Maia, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300019655, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 435, de 05.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 719938);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00224/19

PROCESSO N. 00363/19 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Telma Santos da Cruz – CPF n. 191.318.522-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Telma Santos da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Telma Santos da Cruz ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100001380, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 018/IPERON/ALE-RO, de 20.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138 de 31.07.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 719952);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00187/19

PROCESSO N.: 0391/2019 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte  
ASSUNTO: Pensão Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Josefa Guimarães de Souza (cônjuge) - CPF n. 590.961.362-68  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera  
Universa Lagos  
RELATOR: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.

SESSÃO: N. 5 de 10 de abril de 2019.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO. VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. Pensão civil por morte sem paridade. Fato gerador e condições de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).

2. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida em favor da senhora Josefa Guimarães de Souza, beneficiária do ex-servidor Fernando Lourenço de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, em favor da senhora Josefa Guimarães de Souza (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Fernando Lourenço de Souza, falecido em 29.6.2018, inativo no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300017737, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), materializado por meio do ato concessório de pensão n. 100/DIPREV/2018, de 21.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 27.9.2018 (fls. 1/2, ID 721023), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, arts. 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", §3º; 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00213/19

PROCESSO: 00398/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Edmeia Mendes Carvalho Lopes – CPF n. 351.779.502-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade será com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Edmeia Mendes Carvalho Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% das maiores bases contributivas e sem paridade, em favor da servidora Edmeia Mendes Carvalho Lopes, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300079187, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 412, de 04.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c com os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 721087);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de

aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017.

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00227/19

PROCESSO N. 0400/19 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Natalia dos Santos Froes – CPF n. 326.083.222-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 5, de 10 de abril de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Natalia dos Santos Froes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Natalia dos Santos Froes, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 01, referência 14, matrícula n. 300018892, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 305, de 23.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.5.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00235/19

PROCESSO: 1640/18 – TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017  
RESPONSÁVEIS: Marco Aurélio Blaz Vasques, CPF n. 080.821.368-71, Secretário Municipal de Saúde e Maria Celma da Silva Lima, CPF n. 326.080.712-87, Contadora

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADE FORMAL DETECTADA. FALHA DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Mesmo que evidenciada irregularidade, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena não de ser julgadas regulares com ressalvas, pois a falha constatada possui natureza formal, sem dano e sem maiores consequências, não sendo, portanto, suficiente para acarretar a reprovação das contas do gestor responsável.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator do Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Marco Aurélio Blaz Vasques, Secretário Municipal de Saúde, e Maria Celma da Silva Lima, Contadora, concedendo-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face da seguinte irregularidade:

a) Ausência das Notas Explicativas às DCASP: Registra-se que, às páginas 131/137 e 141/144 do ID 603728, constam os relatórios contábeis, entretanto, sem as Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário, ao Balanço Financeiro, ao Balanço Patrimonial, à Demonstração das Variações Patrimoniais e à Demonstração dos Fluxos de Caixa.

II – Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Vilhena e ao Contador, e a quem os substituir ou suceder, que adotem as medidas seguintes:

a) Implementar medidas visando o atendimento integral à Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 7, III e à Instrução Normativa nº 035/TCE-RO-2012 quanto ao envio completo das informações solicitadas por esta Corte de Contas;

b) Implementar medidas visando à apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas; e

c) Implementar medidas, no prazo de 180 dias após a devida notificação, com vista à adoção de procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade.

III – Determinar à SGCE que, quando do exame das próximas prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, inclua em sua avaliação o exame das determinações contidas no item anterior;

IV – Alertar à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações supra, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, não sejam cumpridas;

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o

Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Vilhena e ao Contador para o cumprimento das determinações constantes do item II; e

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00396/19

PROCESSO: 00518/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Thiago Rodrigues Inácio de Azevedo. CPF nº 918.724.992-87  
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 9 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor Thiago Rodrigues Inácio de Azevedo, no cargo de técnico administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Thiago Rodrigues Inácio de Azevedo, CPF nº 918.724.992-87, no cargo de técnico administrativo, 40 horas semanais, classificado em 15º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00394/19

PROCESSO: 00564/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Ícaro Mota Guimarães e outra - CPF nº 957.436.772-04  
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Estaduais. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão dos servidores Ícaro Mota Guimarães, no cargo de Técnico - Oficial de Diligência, e Lilian

Rocha de Azevedo, titular, no cargo de Técnico Administrativo, decorrentes do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Ícaro Mota Guimarães, titular do CPF nº 957.436.772-04, no cargo de Técnico Oficial de Diligência, 40h semanais, classificado em 26º lugar e Lilian Rocha de Azevedo, titular do CPF nº 920.850.592-87, no cargo de Técnico Administrativo, 40h semanais, classificada em 118º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00229/19

PROCESSO: 03681/17-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação contra Edital de Chamamento Público n. 001/2017, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios AROM  
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
INTERESSADOS: Associação Rondoniense de Municípios - AROM - CNPJ n. 84.580.547/0001-01,  
Vert Consultoria Ltda. - Epp - CNPJ n. 09.178.600/0001-19  
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72  
Roger André Fernandes - CPF n. 694.285.302-04  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 5º de 10 de abril de 2019.

REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS. IRREGULARIDADE. BURLA AO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO PRELIMINAR LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO, RELATIVAS A LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ADMISSÃO DE PESSOAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO ENTE FEDERATIVO REPASSADOR. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. A Associação Rondoniense de Municípios, por receber e gerir dinheiro público, oriundas das contribuições dos Municípios associados, deve submissão às regras do artigo 37 da Constituição Federal, e consequente ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, realizar concurso público, bem como prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela VERT Consultoria Ltda. - EPP, CNPJ n. 09.178.600/0001-19, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la procedente, diante da irregularidade do Chamamento Público n. 001/2017, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, para a contratação de seleção de banco de prestadores dos serviços de assessoria e consultoria advocatícia na área tributária e assessoria e consultoria contábil na área tributária para atender aos municípios associados, por afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93;

II – Considerar ilegal o Chamamento Público n. 01/2017, por afronta ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93, haja vista a ausência de regular licitação para a contratação de seleção de banco de prestadores dos serviços de assessoria e consultoria advocatícia na área tributária e assessoria e consultoria contábil na área tributária para atender aos municípios associados; fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que a AROM comprove, perante este Tribunal, a anulação do Chamamento Público n. 001/2017;

III – Firmar entendimento no sentido de que a Associação Rondoniense de Municípios, por receber e gerir dinheiro público, oriundas das contribuições dos municípios associados, deve submeter-se às regras aplicáveis à Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal, e consequentemente ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, entre outros deveres impostos com o enquadramento da entidade ao rol de fiscalizados desta Corte de Contas;

IV – Preservar, em obediência ao princípio da presunção da legitimidade, estabilidade das relações jurídicas e boa-fé, os atos praticados anteriormente a esta decisão, em razão de que retroagir entendimentos para fulminar atos praticados antes da modificação significaria violar o resguardo da certeza do direito e restaria configurada violação frontal ao princípio da segurança jurídica;

V – Cientificar o Presidente desta Corte, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, da necessidade de fazer constar a Associação Rondoniense dos Municípios no rol de entes fiscalizados por esta Corte e por isso da necessidade do Departamento de Documentação e Protocolo promover o sorteio e distribuição, entre os Conselheiros, da Relatoria da Associação Rondoniense de Municípios – AROM.

VI – Determinar à Associação Rondoniense de Municípios que elabore um cronograma de reestruturação visando à aplicação das regras aplicáveis à Administração Pública, cujo acompanhamento será feito pelo Conselheiro sorteado, na forma regimental, para ser o relator da entidade;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão e via ofício ao Presidente da ARON sobre a determinação constante no item VI, bem como pelo SEI ao Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, do conteúdo do item V, todos deste dispositivo; e

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00409/19

PROCESSO: 00486/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
INTERESSADO (A): Suely Soares da Silva – CPF nº 597.633.022-34  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - Diretor Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício a Suely Soares da Silva (companheira), beneficiário legal do Senhor Jorge Luiz Teixeira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à senhora Suely Soares da Silva, CPF nº 597.633.022-34, beneficiária de Jorge Luiz Teixeira, ex-servidor público, ocupante do cargo de Professor, nível IV, matrícula nº 2127-0, admitido em 14.2.98, em decorrência do falecimento deste, ocorrido em 6.7.18, materializado pela Portaria nº 034/IPEMA/2018, de 6.11.18, publicada em DOM nº 2383, de 25.1.19, com fulcro no artigo 8º, inciso I, § 1º, 40, inciso II, § 3º, 41, inciso II (redação dada pela Lei

número 1.596/2010), 42, 45, § 1º e, por fim, 46, inciso I, II, V, “c” da Lei Municipal número 1.155/2005 c/c artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

### Município de Buritit

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00400/19

PROCESSO: 00153/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritit – INPREB  
INTERESSADO (A): Aparecida Soares de Miranda - CPF nº 349.989.692-34  
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com

base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Aparecida Soares de Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Aparecida Soares de Miranda, portadora do CPF nº 349.989.692-34, ocupante do cargo de Professor I, nível III, matrícula nº 2-1 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buritis, materializado por meio da Portaria nº 018/2018-INPREB/2018, de 17.12.2018, publicada no DOM nº 2357, de 18.12.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 16, incisos I, II, III, e art. 18 e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00382/19

PROCESSO N.: 01291/2018  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
RESPONSÁVEIS: Izolda Madella, CPF n. 577.733.860-72  
Superintendente do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70  
Técnica em Contabilidade  
Priscila Santos de Araújo Costa, CPF n. 053.728.274-24  
Técnica de Controle Interno, responsável pelo Instituto  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: II – 1ª Câmara  
SESSÃO: 5ª, de 9 de abril de 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas nos Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial, no exercício de 2017.

2. Julgamento regular com ressalvas com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, com concessão de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24, do Regimento Interno do TCE-RO.

3. Determinações.

4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2017, de responsabilidade de Izolda Madella, CPF n. 577.733.860-72, Superintendente do Instituto, Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, Técnica em Contabilidade e Priscila Santos de Araújo Costa, CPF n. 053.728.274-24, Técnica de Controle Interno, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo. 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno.

II - DETERMINAR, via ofício, à Senhora Izolda Madella, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia que, doravante, comprove o



cumprimento da determinação emanada por meio do Acórdão AC2-TC 0006/16, item IV (processo nº 2868/14), evidenciando, de forma clara e concisa, no relatório anual circunstanciado, sob pena de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, as seguintes informações:

- 2.1. Receitas e despesas; inclusive as despesas com pessoal ativos, inativos e pensionistas, incluindo-se os anos anteriores;
- 2.2. Realização de avaliação ou reavaliação atuarial no período ou em exercícios anteriores;
- 2.3. Quantitativo da massa segurada, bem como os benefícios concedidos aos segurados no decorrer do período;
- 2.4. Recolhimentos e contribuições mensais repassadas pelo Poder Executivo dos segurados ativos, inativas e pensionistas, e parte patronal;
- 2.5. Taxa administrativa, especificando a taxa praticada, alterações na legislação específica, caso haja legislação própria, mencionar, incluindo-se ainda, as informações pertinentes aos três (3) últimos exercícios anteriores com vistas a aferir o cumprimento do limite especificado com relação às despesas administrativas;
- 2.6. Reservas matemáticas;
- 2.7. Valores recebidos a título de compensação financeiras;
- 2.8. Eventuais insuficiências financeiras, em caso de ocorrência;
- 2.9. Leis e/ou termos de parcelamento ou reparcelamento, em caso de apresentar-se deficitário, e as medidas adotadas em relação ao equacionamento do déficit atuarial;
- 2.10. Encargos previdenciários incidentes; dúvidas, em conformidade com as normas pertinentes à contabilidade pública atuária editadas pelo Ministério da Previdência Social e Secretaria do Tesouro Nacional;
- 2.11. Disponibilidades de caixas, incluindo-se demonstrativo analítico de investimentos (DAI) e as aplicações das reservas, juntamente com os respectivos extratos e conciliações bancárias, mencionando-se inclusive todas as contas bancárias individualizadas;

III - DETERMINAR, via ofício, à Senhora Izolda Madella, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia a adoção de providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência, por meio de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observadas as determinações deste Tribunal de Contas, de aplicação de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV - DETERMINAR, via ofício à Senhora Luciene Fernandes, Controladora do Instituto que, nas futuras prestações de contas (2020), faça constar item específico correlato às medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas nos Acórdãos AC2-TC 00006/16 (processo 02868/14) e AC1-TC 00636/17 (processo 04539/12), sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V - DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser

observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00395/19

PROCESSO: 00556/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
INTERESSADO (A): Amanda Gaede Barbosa Lins - CPF nº 025.073.952-65  
RESPONSÁVEL: Joveci Bevenuto Souza – Presidente da Câmara Municipal  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Amanda Gaede Barbosa Lins, no cargo de Agente Administrativo, decorrente de Concurso Público deflagrado Câmara Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Amanda Gaede Barbosa Lins, CPF nº 025.073.952-65, no cargo de Agente Administrativo, 40h semanais, classificada em 6º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1504, de 29.7.2015

e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1567, de 28.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Câmara Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00236/19

PROCESSO: 02714/18- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jaru  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Adriana Lafuente Prensler – CPF n. 767.447.952-87  
Edimartoln Oliveira Campos – CPF n. 964.655.222-68  
José Cláudio Gomes da Silva – CPF n. 620.238.612-68  
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: II  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 10 de abril de 2019.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. REGULAR COM RESSALVAS. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

1. É de se considerar o Portal regular com ressalva, tendo em vista o Índice de Transparência elevado, o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, porém remanescentes impropriedades de caráter obrigatório.

2. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade da Câmara Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Jaru, nos termos do art. 23, §3º, II, alíneas "a" e "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, dispostos nos arts. 16, II e 18, §2º, I, da IN n. 52/2017-TCERO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Registrar o Índice de Transparência da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2018, de 89,72%, nível considerado elevado;

III – Não conceder o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Determinar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Jaru que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar todas as informações obrigatórias discriminadas a seguir:

a) inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, observando que quando não houver existência de fatos geradores de determinada informação, essa situação deve ser informada expressamente por quem a consulta; e

b) indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI.

V – Recomendar à Câmara a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) planejamento estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

b) versão consolidada dos atos normativos;

c) informações básicas sobre propostas em tramitação: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; informações sobre propostas fora de tramitação: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

d) resultado das votações; votações nominais; textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos citados nas matérias consultadas, com leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

e) publicação on-line dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões;

f) biografia dos parlamentares; lista de presença e ausência dos parlamentares; atividades legislativas dos parlamentares;

g) Carta de Serviços ao Usuário; e

h) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisa, enquetes); conselhos com participação de membros da sociedade civil; mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo e mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

VI – Determinar ao Controle Interno da Câmara que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste Acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas da Câmara do exercício de 2019;

VII – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2019;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

X – Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

XI – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA. Firmada a suspeição do Conselheiro PAULO CURI NETO com fulcro no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00397/19

PROCESSO: 00557/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2012  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
INTERESSADO: Geslei Zeferino de Souza - CPF nº 884.906.022-04  
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Junior - Secretário Municipal de Administração  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Municipal. 2. Concurso público. Edital 001/2012. Prefeitura de Ji-Paraná. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Geslei Zeferino de Souza, no cargo de Procurador-FPS, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Geslei Zeferino de Souza, portador do CPF nº 884.906.022-04, no cargo de Procurador-FPS, 40h semanais, classificado em 1º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital 001/2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1296, de 27.3.2012 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1380, de 26.7.2012;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00404/19

PROCESSO: 00164/2019 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON  
 INTERESSADO (A): Maria da Glória Santos Miranda – CPF nº 289.013.202-15  
 RESPONSÁVEL: Juliano Souza Guedes – Diretor Executivo  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

#### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por desempenho de magistério. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial à senhora Maria da Glória Santos Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria da Glória Santos Miranda, titular do CPF nº 289.013.202-15, no cargo de professora, nível I, matrícula 96, com carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, materializado por meio da Portaria nº 114/IPREMON/2018, de 30.12.2018, retificada pela Portaria nº 117/IPREMON/2018, de 12.12.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal e artigo 35 da Lei Municipal nº 1.963/06;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

### Município de Nova Mamoré

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 003430/2019  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré  
 ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade – Admissão de pessoal em período que o município atingiu o limite de 95% de gasto com pessoal, conforme Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019  
 RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal  
 CPF nº 579.463.102-34  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0036/2019-GCFCS

Trata-se de demanda registrada na Ouvidoria desta Corte de Contas, cujo teor noticia possíveis irregularidades “quanto a contratação de pessoal, visto que segundo o termo de alerta o município atingiu o limite de 95% de gasto com pessoal estabelecido na LC nº 101/2000 (Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019)”.

2. Pois bem. Desde logo, convém observar que a documentação encaminhada a esta Relatoria não se refere à Representação ou Denúncia, face não preencher os requisitos e formalidades previstos no artigo 80 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, mas diz respeito à manifestação que, de acordo com a sua natureza, é classificada no âmbito da Ouvidoria como Comunicado de Irregularidade.

3. Desse modo, a documentação protocolada deverá ser atuada como Fiscalização de Atos e Contratos e o processo respectivo encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar.

3.1. Considerando a necessidade de observância ao artigo 22, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 quando da contratação de pessoal, entendo que o fato deve ser objeto de determinação ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha, visto que poderá ensejar à reprovação das Contas.

4. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a atuação do Processo SEI nº 003430/2019, na forma abaixo descrita:

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré  
 ASSUNTO: Supostas irregularidades quanto a admissão de pessoal em período que o município atingiu o limite de 95% de gasto com pessoal, conforme Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 18/2019  
 RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal  
 CPF nº 579.463.102-34  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

II – Determinar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, senhor Claudionor Leme da Rocha, que averigue se existe contratação de pessoal que não se enquadra nas exceções previstas no artigo 22, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), caso sejam detectadas contratações além daquelas que são permitidas, que promova os devidos ajustes antes da apuração do próximo quadrimestre, uma vez que o não atendimento poderá culminar na reprovação das Contas Anuais, exercício 2019;

III – Encaminhar, após a atuação, o processo ao Departamento do Pleno para adoção das seguintes medidas:

a) Expedir Ofício ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha, para que dê cumprimento à determinação constante no item II deste dispositivo;

b) Dê conhecimento desta Decisão ao Gabinete da Ouvidoria para a adoção das medidas de sua alçada, nos termos alínea § 2º do art. 7º da Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

IV - Encaminhar, após a expedição dos comunicados, ao Corpo Técnico para análise preliminar, inclusive se posicionando quanto a relevância, materialidade e risco sob as perspectivas da Gravidade, Urgência e Tendência. Caso a Unidade Técnica entenda pela apuração poderá realizar as diligências necessárias à instrução do feito, observando o prazo de 30 (trinta) dias para apurar demanda de apor na Ouvidoria de Contas, nos termos §4º do art. 7º da Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

Cumpra-se. Publica-se. Certifica-se

Porto Velho, 17 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

## Município de Nova União

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00383/19

PROCESSO N. : 01876/14  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2013  
 Verificação de cumprimento das determinações contidas no item V do Acórdão AC1-TC 1364/18–1ª CÂMARA  
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União  
 RESPONSÁVEL : Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68  
 Superintendente no exercício de 2013  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 GRUPO : I – 1ª Câmara  
 SESSÃO : 5ª, de 9 de abril de 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA UNIÃO. EXERCÍCIO DE 2013. ACÓRDÃO AC1-

TC 1364/18–1ª CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES REITERADAS. ARQUIVAMENTO.

1. Descumprimento das determinações constantes do item V, do Acórdão AC1-TC 1364/18 - 1ª Câmara, por Josué Tomaz de Castro.

2. Aplicação de Multa. Precedentes: 1864/2015 e 1084/2016, Acórdãos n. 126 e 127/2019- 1ª Câmara, respectivamente.

3. Reiteração da Determinação, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária, em autos apartados.

4. Arquivar os autos após os trâmites legais.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União, exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante do item V do Acórdão AC1-TC n. 1364/18 – 1ª Câmara, pelo Senhor Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União.

II - MULTAR Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV do Regimento Interno, em razão do reiterado descumprimento da determinação constante do item V, do Acórdão AC1-TC n. 1364/18 – 1ª Câmara.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V - DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União, Senhor Josué Tomaz de Castro, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente que, no Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais do exercício vindouro, comprove, em tópico específico documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento do item V, do AC1-TC n. 1364/18 – 1ª Câmara, reiteradas por meio do Acórdãos nº 761/16 e 5/18 – 1ª Câmara, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em autos apartados.

VI – NOTIFICAR, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, quanto ao reiterado descumprimento de decisões desta Corte (Acórdãos nº 761/16, 5/18 e 1364/18-1ª Câmara), por parte do Senhor Josué Tomaz de Castro, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União, alertando-o quanto a sua responsabilidade in vigilando, em relação à omissão do agente público a ele subordinado, sujeitando-se às sanções pecuniárias previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VII – CIENTIFICAR a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte do teor da presente Decisão para acompanhamento da determinação constante do item V, subsidiando a análise da Prestação de Contas, do referido órgão, exercício de 2019.

VIII - DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00403/19

PROCESSO: 04086/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV  
INTERESSADO (A): Maria Altina Rodrigues Costa do Nascimento – CPF nº 425.763.693-91  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão, de 09 de abril de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por desempenho de magistério. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial à senhora Maria Altina Rodrigues Costa do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Altina Rodrigues Costa do Nascimento, titular do CPF nº 425.763.693-91, no cargo de professora, nível III, classe M, referência IV, grupo ocupacional: Magistério – MAG 305, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria nº 368/2018/DB/IPMV, de 30.8.18, publicada no DOV nº 2563, de 18.9.18, sendo os proventos integrais calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal e artigo 35, da Lei Municipal nº 1.963/06;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0397/2018 TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
INTERESSADO: Laura Ermelina Oliveira Bezerra  
CPF n. 162.969.662-53.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro-Substituto.

Aposentadoria. Invalidez. Ingresso no cargo efetivo anterior a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade. Retificação dos Proventos. Diligências. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0015/2019-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena para cumprimento da Decisão n. 0048/2018-GCSOPD (ID 654592), publicada no DOe-TCRO n. 1680, de 31.7.2018.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), incluindo memória de cálculo, comprovando que os proventos da Senhora Laura Ermelina Oliveira Bezerra estão sendo calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, no percentual de 64,37%, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade, bem como remeta ficha financeira atualizada.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs no Ofício n. 117/2019/IPMV, de 10.4.2019 (ID 751946).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;
- b) Publique a Decisão, na forma regimental; e
- c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de abril de 2019.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

### DECISÃO DO CONSELHO

Acórdão - ACSA-TC 00006/19

PROCESSO N.: 00617/19– TCE-RO  
ASSUNTO: Relatório de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Exercício 2018.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
SESSÃO: Nº 46 de 1º DE ABRIL DE 2019.

ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Relatório de gestão que objetiva prestar contas e dar transparência aos atos administrativos desenvolvidos por esta Corte de Contas, exercício 2018.
2. Aprovação pelo Conselho Superior de Administração.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Aprovar, nos termos regimentais, o relatório de gestão em anexo, referente ao exercício de 2018, elaborado de acordo com os dados fornecidos pelas unidades das secretarias desta Corte de Contas; e
- II – Determinar que a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ providencie a publicação do acórdão e, após, adotadas todas as providências necessárias arquivar o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 1º de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente Relator

Anexo  
Relatório de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Exercício 2018  
<http://www.tce.ro.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/Relatório-de-Gestão-TCE-RO-2018.pdf>

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04760/17  
02984/04 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração  
ASSUNTO: Convênio n. 008/2000/PGE  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0278/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02984/04, que, em sede de análise do Convênio n. 008/2000/PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e a Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, cominou multa em desfavor do responsável Arnaldo Egídio Bianco, conforme Acórdão n. 77/2013 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0255/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada em desfavor do responsável está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04649/17  
02109/11 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2010  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0280/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02109/11, que, em sede de Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD (exercício de 2010), cominou multa em desfavor das responsáveis Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques e Rosinete Gomes Nepomuceno Sena, conforme Acórdão n. AC2-TC 111/2017 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0249/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada em desfavor da responsável Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques já se encontra quitada, enquanto a cominada em desfavor de Rosinete Gomes Nepomuceno Sena está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Avisos

#### AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 01/2019/TCE-RO



O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001922/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de Smart TVs em Led, incluindo garantia e suporte para fixação em parede, repetidor de sinal HDMI, extensores de sinal HDMI, cabos HDMI e suportes articulados, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, em relação ao Grupo 3, sagrou-se vencedora a empresa QUALITY ATACADO EIRELI, CNPJ nº 15.724.019/0001-58, no

valor total de R\$ 2.149,41 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) e, em relação aos Grupos 1 e 2, restou FRACASSADO.

Porto Velho, 22 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 15/2019-DDP

No período entre 14 e 20 de abril de 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 25 (vinte e cinco) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 22 de abril de 2019.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	19
RECURSOS	4

#### PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01115/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVANDRO PAULO CARNEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	RANIERY LUIZ FABRIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES	Responsável
01134/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	GLAUCO RODRIGO KOZERSKI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIVAN FERREIRA LEITE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MICHEL EUGENIO MADELLA	Advogado(a) / Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

#### Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00200/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01085/19	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI	Interessado(a)

01086/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA RODRIGUES GONÇALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA PAULA PASSOS BRAGA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANIELLE FERREIRA CARDOSO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRENDA CECILIA SOEIRO PRESTES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA DA SILVA FRANÇA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAIANA MONTEIRO TIBURCIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISANGELA COSTA FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELVIS KLINGES MELO DAVILA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMILY SIQUEIRA RUTSATZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ÉRIKA PRISCILA CARVALHO RAPOSO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FÁBIO DA SILVA ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABRICIO QUEIROZ BRUNALDI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA ROSE VIEIRA FURTADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLÁUCIA LIMA GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELTON DELGADO CAMURÇA LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JEFFERSON KLEBER PEREIRA DO NORTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANE AZEVEDO ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANE SANTOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KAROLAYNNE RIBEIRO LINHARES DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUZIA ALVES DE JESUS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MACSON DE FREITAS FONSECA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELA FENANDES MEDEIROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DO ROZÁRIO SARAIVA DA SILVA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NAYARA RICHAELY MONTEIRO LEÃO	Interessado(a)	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAMELA PERES DE OLIVEIRA	Interessado(a)	

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSELANY FERREIRA MEYER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSIMEIRY NOGUEIRA DA SILAVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SÂMIA PEREIRA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SORAIA RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELI FERREIRA MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDIR ALVES DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WENDER SATIRO MORAIS DE MENDONÇA	Interessado(a)
01087/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADRIANA CAMARGO DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AMANDA DA SILVA VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AMANDA LEITE DATSCH	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA FONSECA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRE LUIZ RAMOS VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANGELINA DE OLIVEIRA E SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BEATRIZ SILVA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAMILA FERNANDES MACEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELINA SOBREIRA RÉGIS PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDEMIR VIEIRA LOPES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDIO HENRIQUE GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIELLY SANTOS ROSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEBORA GONÇALVES BUENO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIEISLON VINÍCIUS IZATO COLOMBI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIONES ALMEIDA KNAAK	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIVA ANTUNES REQUENHA OLIVEIRA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIANA SILVA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZEU MEDEIROS MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELZA DE SOUZA HONDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EONETE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ESMERALDA PIRES DE CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EUNICE DUARTE CAVALCANTE MARQUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EZEQUIEL JOSÉ HOTTES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDO RAMOS ANDERSON	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILBERTO BEZERRA NETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAMILE RUANA VELASQUES GONÇALVES BRITO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAQUELINE OVANE APOLONIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIANA GRASIELE CARDOSO DE PÁDUA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LAÉRCIO DE SOUZA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LIGIANE PAULY CASAGRANDE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL VIEIRA GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SOLANGE DE SOUZA PEREIRA	Interessado(a)
01088/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FAGNER GOMES DE FARIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JAQUELINE MAESTA TEODORO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO VASCONCELOS CORREA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA SOARES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VILMA APARECIDA PEREIRA COELHO	Interessado(a)
01118/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)
01119/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
01120/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
01122/19	Consulta	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	PAULO CURI NETO	MACIEL ALBINO WOBETO	Interessado(a)
01126/19	Representação	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ETELVINA DA COSTA ROCHA	Responsável

	Representação	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Advogado(a)
01127/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAROLINE BARROS GUMS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GELCI ROHR ROSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IANDRA RIQUELME SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ZILMAR ZACARIA DE LIMA BARBOSA	Interessado(a)
01128/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	CAMILA ANDRESSA KISCHENER	Interessado(a)
01129/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PANHMALLA LORRANI DE SOUZA ARIMATEA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	THALLES BRITO DOS SANTOS ROCHA	Interessado(a)
01131/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIA MARTA NOGUEIRA MENDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDSON BARBOSA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KELMI CRISTINA SARACINI	Interessado(a)
01132/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	ALTAIR RODRIGUES VALIM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	FÁBIO CARDOSO	Interessado(a)
01133/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	BRUNA RODRIGUES SANTOS	Interessado(a)
01135/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Interessado(a)
01137/19	Consulta	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DIEGO DE SOUZA AULER	Interessado(a)
04022/18	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	CLOVIS ROBERTO ZIMMERMANN	Responsável
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	RODRIGO REIS RIBEIRO	Advogado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
01104/19	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
01105/19	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
01112/19	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CLEIDEIR NUNES LIMA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MÁRCIA MARIA RODRIGUES UCHOA	Interessado(a)	DB/VN

	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARLENE SALES VIANA	Interessado(a)	DB/VN
01136/19	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO	Interessado(a)	DB/VN

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 22 de abril de 2019.

Josiane Souza de França Neves  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo em Substituição  
Matrícula 990329

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida  
Agente Administrativo  
Matrícula 220

## ATA DO PLENO

### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Paulo Curi Neto declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01646/18  
Apenso: 07015/17, 06999/17, 06998/17, 02732/16, 02984/17  
Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Luiz Henrique Gonçalves - CPF n. 341.237.842-91  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635  
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Em face do pedido de preferência no julgamento feito pelo Senhor Bruno Valverde Chahaira – OAB 9600, representante legal do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito de Porto Velho, foi feita inversão de pauta. Na oportunidade, o Senhor Bruno Valverde Chahaira apresentou Termo de Revogação e Cancelamento de Procuração Particular, que revogou e tornou sem efeito, a partir de 20.3.2019, a procuração outorgada, que nomeou como procuradores do Senhor Hildon de Lima Chaves, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rocha filho e Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635. E apresentou procuração do Senhor Hildon Chaves de Lima, conferindo poderes ao Senhor Bruno Valverde Chahaira – OAB n. 9600. Em face da ausência do Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva no início da sessão, o Conselheiro Paulo Curi Neto presidiu o julgamento deste processo. Após, o Conselheiro Presidente conduziu a apreciação dos demais processos.

2 - Processo-e n. 04754/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Município de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, de responsabilidade do Prefeito e da Controladora Geral do Município, em razão de: a) desequilíbrio das contas públicas, consubstanciado nos déficits financeiro e orçamentário individualizado, em infringência ao disposto §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) atuação ineficiente do órgão de controle interno, cuja titular, mesmo ciente da existência de irregularidades graves concernentes aos déficits orçamentário e financeiro, ainda assim, emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria anual pugnando pela regularidade com ressalva das contas municipais; c) o fato da irregularidade relativa a emissão de relatório, certificado e parecer do órgão de controle interno não ter sido praticada diretamente pelo prefeito não o exime de responsabilidade, com fundamento na culpa in eligendo; com imposição de multa e determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 02513/18

Interessado: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Responsáveis: Denise Megumi Yamano - CPF n. 030.022.389-70, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Superintendência Estadual do Turismo - SETUR, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal Vagno Gonçalves Barros, em razão da ausência das notas explicativas à DCASP; conceder quitação ao Prefeito Municipal, com determinações, nos termos do voto do relator por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00002/19

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
Responsável: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63

Assunto: Representação com pedido de Tutela Inibitória em face do atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar a perda do objeto de análise dos autos em razão da revogação ex officio da Resolução n. 408, de 19 de dezembro de 2018, de interesse da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Resolução n. 408/18 que alterou o regimento interno e previu pagamento de justa de custo indenizatória no início e no final de ano quando antes previa somente ao início e final da legislatura. A Assembleia Legislativa informou que não havia sido feito nenhum pagamento e também comprovou a revogação da maldada resolução. Razões pelas quais opino que seja declarada a perda de objeto dos autos em razão da revogação ex officio da Resolução n. 408/18 da Assembleia Legislativa, julgando extinto o feito, dando ciência aos responsáveis.

5 - Processo-e n. 01574/18

Responsável: Juraci Jorge da Silva

Assunto: Monitoramento do Plano de Ação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme item III do AC1-TC 01296/17, proferido no Processo n. 03698/16.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar formalmente cumprida pelo Procurador-Geral do Estado, Senhor Juraci Jorge da Silva, a determinação contida no item I do Acórdão AC1-TC 01296/17, proferido nos autos do Processo 3698/16; nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Caminhou bem o relator ao expor o mecanismo para verificação do cumprimento do plano de ação e por determinar, tal qual se faz na prestação de contas dos municípios, que o Controle Interno além de monitorar, analisar e avaliar o resultado obtido ele vai se manifestar sobre o cumprimento dessas manifestações somente na prestação de contas de 2019, uma vez que o exercício de 2018 já se exauriu, determinando que seja analisado pela Secretaria-Geral de Controle Externo nas contas de 2019, posicionamento que adoto nesta assentada como razão de opinar."

6 – Processo-e n. 01491/18

Responsáveis: Leandro Soares Chagas - CPF n. 762.106.932-53, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Empresa Fox Comércio E Serviços Eireli-ME - Responsável: Weyston Henrique Saraiva da Silva - CNPJ n. 18.768.447/0001-70

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades - Processo n. 6.310/2017 - SEMMA - Ata de Registro de Preço n. 26/2017 - CAERD.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar ilegal, com efeitos ex nunc, a adesão à Ata de Registro de Preços n. 026/2017/CAERD, realizada pelo município de Cacoal, com o escopo de contratar serviços de limpeza urbana, de responsabilidade dos senhores Leandro Soares Chagas e Glaucione Maria Rodrigues Neri; com determinação e multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 03700/17

Responsáveis: Maria da Penha de Souza Menezes - CPF n. 162.628.752-04, Leandro Soares Chagas - CPF n. 762.106.932-53, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Auditoria de Regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer a omissão dos jurisdicionados, Glaucione Maria Rodrigues, Prefeita Municipal, Leandro Soares Chagas, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e Maria da Penha de Souza Menezes, Secretária Municipal de Saúde, ante o não cumprimento das determinações impostas no item I da Decisão Monocrática n.

168/2018/GCWCS; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 02301/18

Responsáveis: Oscar da Silva Cavalcante - CPF n. 498.999.292-04, Ismael Crispin Dias - CPF n. 562.041.162-15, Claudio de Lima - CPF n. 351.781.162-91

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar regular com ressalvas o Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e observadas impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios, com determinação e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02317/15

Apensos: 02095/17

Responsável: Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n. 903.993.312-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Arquivar os autos por ter restado plenamente cumprida a determinação contida no item III do Acórdão n. AC2-TC 01704/16, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 03632/18

Responsáveis: Elizeu Santana Dias - CPF n. 283.618.812-04, Larrubia Daviane Huppers - CPF n. 780.689.322-91, Erivelton Kloos - CPF n. 596.375.792-49, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Ratificar o conhecimento da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e julgar improcedente o pedido, com resolução do mérito, por restar comprovado que, em todas as autorizações de despesas, foi utilizada a fonte de recurso diversa, consubstanciada na Fonte de Recursos Livres, alocada no Grupo dos Recursos do Tesouro – exercício corrente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00573/19

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO

Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de março de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (sem substituição regimental ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0029/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja referendada, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0029/2019-GCBAA e que seja declarado cumprido os itens II e V da referida decisão e cientificado, via ofício, os interessados." Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

12 - Processo n. 03570/18 (Processo de origem n. 00452/10) Embargante: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87 Assunto: Acórdão 00410/18, referente ao processo 00452/10. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Alcides Zacarias Sobrinho, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00410/2018, proferido nos autos do Processo n. 0452/2010, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 – Processo n. 06546/17 Assunto: Prestação de Contas – exercício de 1997 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena Interessado: Adair Hilário Graebin (CPF 049.586.268-16) e Gilson Carlos Ferreira (085.384.412-72) Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA DECISÃO: Conceder quitação e determinar a baixa de responsabilidade em nome dos Senhores Adair Hilário Graebin e Gilson Carlos Ferreira em relação ao débito solidário imputado no item IV do Acórdão n. 154/1999, nos termos do voto do relator, por unanimidade. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Diante do cumprimento dos preceitos legais, inclusive com edição de lei autorizativa, opino que seja concedida quitação e determinada a baixa de responsabilidade em nome dos Senhores Adair Hilário Graebin e Gilson Carlos Ferreira em relação ao débito solidário imputado no item IV do Acórdão n. 154/1999, nos termos do artigo 34-A do Regimento Interno." Observação: Processo levado em mesa.

#### PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 02916/16 Responsáveis: Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53 Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de pensões a ex-governadores. Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02177/18 Apensos: 04445/16, 07001/17, 07005/17, 03755/17, 07000/17 Responsáveis: Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n. 507.947.362-20, Francisco Vicente de Souza - CPF n. 033.848.374-87, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari Advogados: Francisco Nunes Neto - OAB n. 158 OAB/RO, Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, José Girão Machado Neto - OAB n. 2664, Breno Mendes da Silva Farias - OAB n. 5161 Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo n. 01873/18 (Processo de origem n. 00212/14) Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia Responsáveis: Junior César Vieira Mesquita - CPF n. 689.175.112-87, Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Fernanda Rocha Rodrigues - CPF n. 701.317.242-15, Benedita do Nascimento Pereira - CPF n. 203.165.002-59, Edna de Vasconcelos Lima - CPF n. 161.846.101-04, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF n. 499.371.112-34, Maickey Martins Cardoso - CPF n. 419.854.192-20, Luciano Matos Jucá - CPF n. 203.996.852-00, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87, Marcio Luiz da Costa - CPF n. 389.009.202-00 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. APL-TC 00112/18-Pleno, Processo n. 00212/14/TCE-RO. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho Advogados: Liduina Mendes Vieira - OAB n. 4298, Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117 Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Observação: Retirado a pedido do Plenário.

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva solicitou autorização do Plenário para dialogar com a Presidente do Iperon para promover as medidas necessárias para transferência dos imóveis e patrimônio das Secretarias Regionais de Controle de Externo a fim de fazer frente à despesa previdenciária do fundo previdenciário do Iperon. O Plenário deferiu por unanimidade.

Nada mais havendo, às 10h42, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299